

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 92, de 2012 (nº 489, de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Credit Suisse AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Minas Gerais em que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Credit Suisse AG.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”, que visa à quitação integral da dívida do Estado de Minas Gerais junto à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), decorrente dos créditos do saldo remanescente de Contas de Resultados a Compensar (CRC) cedidos pela CEMIG ao Estado de Minas Gerais.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA627865 e será contratado com taxa de juros baseada nas Global Brazil Notes mais margem fixa de 2,5% ao ano. Dessa forma, a taxa interna de retorno (TIR) da dívida está atualmente em 10,13% e, com esse financiamento, será reduzida para 7,55%.

Vale destacar que, além do empréstimo pretendido de USD\$ 1,3 bilhão, estão previstas mais duas operações de empréstimo externo, a serem contratadas pelo Estado, para complementar a quitação da dívida CRC junto à CEMIG: uma junto à Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de EUR\$ 300 milhões e outra junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até USD\$ 450 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e objetiva verificar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1572, de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001.

Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, registra o enquadramento dos limites de receita de operações de crédito menor que despesa de capital do exercício anterior e do exercício corrente; do montante global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida; do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à receita corrente líquida; e quanto ao limite da dívida corrente líquida em relação à receita corrente líquida.

Ademais, aquela Secretaria pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado, tendo em vista as demais exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e suas alterações, e os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A propósito, a STN declarou que a operação está enquadrada na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 7º, § 7º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, pois se trata de operação de reestruturação e

recomposição do principal de dívidas, com inexistência de novos recursos para financiamento; utilização de todos os recursos para quitar a dívida existente; o valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior; os níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação; e o esquema de pagamento customizado, isto é, sob medida, com o propósito de melhorar o perfil da dívida e não o de adiar o esforço fiscal para o pagamento.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examinam-se, em seguida, os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, informa o Parecer nº 2102, de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que a Lei Estadual nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o Banco Credit Suisse AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Informou ainda a STN que consta Declaração do Chefe do Poder Executivo daquele Ente da Federação atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado de Minas Gerais nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Consta, porém, irregularidade referente à Administração Direta do Estado de Minas Gerais em consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto a financeira como a relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Informou ainda a STN que o Estado de Minas Gerais cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e que a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução.

Ainda conforme o citado Parecer nº 1300, de 2012, da COPEM-STN, o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 informa que existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usualmente estipuladas nas operações de crédito celebradas com instituições financeiras privadas. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais também se manifestou pela regularidade da contratação.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, deve-se enfatizar que o projeto tem como objetivo reduzir o serviço da dívida daquele Estado em função da diminuição dos encargos e do desconto de 35% concedido pela CEMIG sobre o estoque a ser refinaciado. Esta redução propiciará uma margem significativa de recursos para investimentos daquele Estado.

Cabe esclarecer que essa dívida do Estado de Minas Gerais com a CEMIG decorre do fato de que a CEMIG possuía em 31 de maio de 1995, junto

à União, crédito relativo às insuficiências tarifárias, que foram cedidos ao Estado para a quitação e compensação de débitos vencidos com a União, no âmbito da Lei Federal nº 8.631, de 4 de março de 1993.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Minas Gerais para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco *Credit Suisse AG*, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco *Credit Suisse AG*, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de Minas Gerais;

II–credor: Banco *Credit Suisse AG*;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada nas *Global Brazil Notes* mais margem fixa;

VI – prazo de desembolso: 31 de dezembro de 2012;

VII - prazo de carência: 72 (setenta e dois) meses;

VIII – amortização: em 120 (cento e vinte) meses, em 10 (dez) parcelas anuais a serem pagas em 30 de abril de cada ano, com a primeira parcela prevista para 30 de abril de 2018;

IX – juros: rentabilidade implícita das Brazil Global Notes, Global Bonds Brazil 21 e Global Bonds Brazil 24 mais spread (margem) de 2,5% a.a. exigida semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal mais variação cambial;

X – comissão de estruturação: 0,35% sobre o valor do empréstimo, a ser deduzido do valor da primeira parcela na data do desembolso e 0,35% ou USD\$ 175.000,00 na parcela seguinte, se houver;

XI – juros de mora: 3,5%, conforme estabelecido nas definições do contrato.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Minas Gerais.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Minas Gerais celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos

honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Minas Gerais quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator